



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 72/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.005462/2022.31 e 22101.005305/2022.26

REQUERENTE: MARIA KASSIA SILVA DE SOUSA

CGF: 24.030291-6 **CNPJ:** 24.902.051/0001-77

ENDEREÇO: Rua Proverbio nº 311 – Bairro Cinturão Verde – Boa Vista-RR – CEP 69.312-405

AUTUADO: MARIA KASSIA SILVA DE SOUSA

CGF: 24.030291-6 **CNPJ:** 24.902.051/0001-77

ENDEREÇO: Rua Proverbio nº 311 – Bairro Cinturão Verde – Boa Vista-RR – CEP 69.312-405

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: MARIA KASSIA SILVA DE SOUSA

CGF: 24.030291-6 **CNPJ:** 24.902.051/0001-77

ENDEREÇO: Rua Proverbio nº 311 – Bairro Cinturão Verde – Boa Vista-RR – CEP 69.312-405

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NFe INIDÔNEA.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): DIEGO FERREIRA BORGES e VITOR RIBEIRO DE MELO.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA. COMPATIBILIDADE DO DOCUMENTO COM A OPERAÇÃO. MERCADORIAS TRANSPORTADAS EM DESACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NOTA FISCAL INIDÔNEA. RECURSO TEMPESTIVO. ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE INSANÁVEL. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do Auto de Infração nº 1081/2022, no valor de **R\$ 16.418,86 (dezesesseis mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos)**, lavrado por Auditores Fiscais de Tributos Estaduais em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito, na data de 03/05/2022 (5001286). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais apontaram o "Transporte de mercadorias acobertadas de documentos inidôneos". Como sustentáculo da acusação, juntaram os seguintes documentos:

- Cópia de diversos DACTes;
- Cópia de dois documentos denominados "Orçamento";
- Cópia de diversos DANFes;
- Cópia de documento comercial sem valor fiscal;
- Cópia do Termo de Retenção.

Ainda na peça de lançamento, os AFTes efetuaram a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 17% e aplicaram multa correspondente a 40% do valor da operação. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 147 e artigo 156, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafado acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente. Inicialmente - no momento da lavratura do Auto de Infração - foi nomeado, de ofício, como fiel depositário o transportador (Azul Linhas Aéreas - CGF 24.024135-6). Todavia, a autuada requereu a mudança em 16/05/2022, sendo transferida a guarda das mercadorias para si mesma na mesma data, ficando ainda como fiadora do ICMS e multa, nos termos do artigo 875 § 1º do RICMS-RR (5014345). A autuada ingressou com IMPUGNAÇÃO em 13/05/2022 (4948684), conforme processo epigrafado. A ARBV encaminhou ambos processos para julgamento (5004822), que ao chegar no DPAF foram devidamente juntados.

Na impugnação a requerente alega que o valor da multa aplicada ultrapassa absurdamente o valor do imposto. Alega ainda que a multa deve ser reduzida a 100% do valor, vez que este é o entendimento pacificado no Conselho de Contribuinte do Estado de Roraima.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente se faz necessário a análise da tempestividade da impugnação. Conforme já relatado, o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração pessoalmente. Entretanto, não está grafada a data da ciência no corpo do Auto de Infração. Já o protocolo da peça de defesa se deu 13/05/2022. Considerando o prazo regulamentar de 10 dias, é certo afirmar que o recurso é tempestivo, ainda que ausente a informação da data de ciência na autuação. Numa visão lógica, no caso de a ciência ter ocorrido na mesma data de lavratura, transcorreu no máximo 10 dias até o ingresso da impugnação. Se houve ciência em qualquer outra data posterior, transcorreu tempo ainda menor, restando nítida a tempestividade.

Ainda em abordagem preliminar, de ofício, atento aos detalhes formais do feito fiscal, é cabível, nos termos do artigo 54, inciso III do Decreto Estadual 856-E/1994, analisar a identificação do sujeito passivo. Chama a atenção o fato de tratar-se de Auto de Infração lavrado em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito e que a infração identificada se baseia no ato de transportar as mercadorias, neste caso, acobertadas por notas fiscais inidôneas.

Numa análise detida dos autos, nota-se que as autoridades fiscais, ao executar conferência física de determinadas mercadorias, identificaram que havia divergência entre a documentação fiscal correlata com as mercadorias efetivamente transportadas. Nesta linha, ao detectar tal fato, procederam à autuação para efetuar o lançamento do imposto e penalidade pecuniária cabível.

Entretanto, ao formalizarem o lançamento de ofício, registraram a acusação pressupondo que houve o transporte das mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea e elegeram com sujeito passivo (autuado) a empresa MARIA KASSIA SILVA DE SOUSA, de CGF: 24.030291-6 e CNPJ: 24.902.051/0001-77. Eis ai o ponto crucial.

Notadamente, a correlação entre a infração detectada (ato tipificado) com o agente (autuado) deve ser absolutamente perfeita. Todavia, no caso em tela não é o que ocorre.

Como bem consta no corpo do Auto de Infração, o transportador das mercadorias apreendidas é a Azul Linhas Aéreas - CGF 24.024135-6. Os DACTes acostados aos autos corroboram isso, restando indubitável quem de fato transportou as mercadorias.

Todavia, conforme consta na peça de autuação, foi determinada a correlação de MARIA KASSIA SILVA DE SOUSA com a ação de transportar. E é notório que isso não ocorreu, vez que a própria documentação dos autos identifica outra empresa como transportadora.

A incorreção na eleição do sujeito passivo é causa de nulidade do feito fiscal, vez que identificar corretamente este, é requisito necessário para validade do lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, não há outro caminho, que não seja a nulidade da autuação por eleição incorreta do sujeito passivo.

É incabível adentrar nas alegações da defesa, vez que esta apenas ataca o feito pelo enfoque meritório e diante da nulidade latente e insanável, não adentraremos na análise do mérito.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. Por fim, JULGO NULO o Auto de Infração 1081/2022**, nos termos do artigo 56 do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, sem apreciação do mérito, **RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.**

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso III, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picoli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picoli, Julgador de Primeira Instância**, em 26/09/2023, às 08:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10148150** e o código CRC **F31BAB0F**.